



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Cumprimento de Sentença nº 0602974-40.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE – RS  
**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO  
ESTADUAL – EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
**Requerente:** UNIÃO FEDERAL – 4ª REGIÃO  
**Interessado:** SUELEIDE NOGUEIRA DE MELO VARGAS  
**Relator:** DESA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ACORDO  
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.  
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do  
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata SUELEIDE NOGUEIRA DE MELO VARGAS, relativas às eleições de 2018, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou à prestadora o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 4637183), cujo trânsito em julgado se deu em 09.05.2022 (ID 44970461).

A União peticionou (ID 45079773) requerendo a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a parte devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 45079773), cujo teor contempla o débito principal atualizado, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A União juntou o Parecer Técnico do cálculo e o Termo de Conciliação, onde ajustado o pagamento do débito principal atualizado (R\$ 19.151,73), em 60 prestações mensais e fixas (R\$ 319,20).

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até o adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.